

Lei nº 53/91

Dispõe sobre a outorga das Escrituras Públicas de terrenos alienados e de títulos de reconhecimento de alodialidade e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a outorga de todas as Escrituras Públicas relativas aos lotes de terrenos integrantes do Patrimônio Municipal, que foram objeto de atos de alienação por parte de Administrações Municipais anteriores, nos termos dos Arts. 36/49 da Lei Municipal nº 12/75.

Art. 2º A autorização legislativa prevista na presente Lei deverá constar, obrigatoriamente, de todos os títulos de propriedade que vierem a ser outorgados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Os Títulos de propriedade poderão ser outorgados aos sucessores do adquirente primitivo, desde que os atos translativos intermediários do direito à propriedade preencham os requisitos legais e tenham recolhido o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITB).

Art. 4º Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a proceder a outorga de títulos de reconhecimento e alodialidade em relação ao Município, aos titulares do domínio ou da posse sobre imóveis situados no denominado centro histórico da cidade de Saquarema e arredores, na faixa peninsular entre a lagoa de Saquarema e o Oceano Atlântico, cuja titularidade anteceda a legislação municipal regulamentadora de aforamentos e concessões de uso e,

que jamais tenham efetuado o pagamento de taxas de foro e a ocupação à Municipalidade.

& 1º O título de reconhecimento de alodialidade será outorgado ao atual titular do domínio ou da posse, desde que os atos de transferência de direito e sucessões e tenham recolhido ou recolham o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) correspondente a cada ato translativo do direito;

& 2º Os interessados no recebimento do título de reconhecimento de alodialidade, deverão juntar ao requerimento documentos comprobatórios do direito, bem como, recolher a preço público correspondente a 3 (tres) UFIs independentemente das taxas de expediente, de certidões ou de averbação porventura devidas a regularização do título primitivo e de benfeitorias existentes no imóvel reconhecido como sendo alodial.

& 3º A outorga do título de que trata este artigo, dependerá de parecer fundamentado da Assessoria Jurídica, ratificado pelo Procurador-Geral do Município e conterà as assinaturas do Prefeito Municipal, do Procurador Geral do Município, do Diretor do Departamento de Patrimônio e do outorgado (s).

Art. 5º Os títulos de propriedade e de alodialidade de que trata a presente Lei, não poderão ser outorgados em hipótese alguma, em relação a imóveis que se encontrem em débito com a Fazenda Municipal, relativamente a qualquer tributo.

Art. 6º O departamento de Patrimônio manterá registro em ordem cronológica, de todos os títulos de propriedade e de alodialidade que vierem a ser outorgados a ser partir da publicação desta Lei, devendo constar obrigatoriamente, em cada processo administrativo correspondente, cópia do referido título;

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 28 de agosto de 1991

Carlos Campos da Silveira
Prefeito